

APONTAMENTOS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA

*Iaçanã Beatriz do Amaral**
*Gabriele Caroline Freire***



1. Introdução

Sob a alegação de reduzir a carga tributária sobre a folha de pagamentos e, em decorrência, fomentar as relações de trabalho e aumentar a produtividade do país reduzindo os custos de produção, o Governo editou a Medida Provisória n° 540/2011, convertida na Lei n°12.546/2011, que, instituiu o Plano Brasil Maior.

A lei determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados avulsos e contribuintes individuais, pela contribuição social

incidente sobre a receita bruta das empresas (CPRB), conhecida como a desoneração da folha.

Assim, a contribuição previdenciária patronal que era de 20% sobre a folha de pagamentos, passou a ser substituída por uma contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta sobre o percentual, que varia de acordo com a atividade econômica exercida pela empresa, entre 1% a 2,5%.

Essa desoneração foi instituída inicialmente apenas para algumas empresas e tinha prazo determinado para vigorar, inicialmente até dezembro 2012, todavia o Governo incluiu outros contribuintes e prorrogou a vigência para dezembro de 2014.

Em sequência, em razão dos bons resultados observados, foi editada uma Medida Provisória (MP 651/2014), convertida na Lei nº 13.043/2014, tornando a vigência da CPRB definitiva para o rol de contribuintes previsto na legislação.

O problema surge, no entanto, quando a Receita Federal do Brasil firma o entendimento que a empresa Contribuinte somente fará a escolha pelo regime tributário da CPRB quando o contribuinte realizar o pagamento integral, tempestivo e em dinheiro dos valores devidos.

A discussão foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e consignou que descabe a administração condicionar a opção pela tributação substitutiva ao “pagamento” da contribuição.

2. Histórico

A Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) foi instituída com a Lei nº 8.212/91, onde, em seu artigo 22, determina que o recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos empregados. Contudo, visando reduzir a carga tributária das empresas

e fomentar o aumento do número de contratação de empregados, foi instituída a Medida Provisória 540/11, a qual foi convertida na Lei nº 12.546/11, intuindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conhecida como a desoneração da folha.

Ressalta-se o conceito de receita bruta inclusive o que dispõe o art. 12 da Lei n. 12.973/2014, para fins de incidência das contribuições tratadas no presente caso:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (grifos nossos)

Portanto, considera-se receita bruta todas as receitas auferidas pela empresa, excluindo os valores referentes à exportação, transporte internacional de passageiros, cancelamentos, descontos, e ao IPI e o ICMS destacado.

Inicialmente, a contribuição foi instituída para empresas dos setores de tecnologia da informação e, posteriormente, com alterações legislativas, passou a integrar setores de indústrias, serviços, serviço de transportes e alguns comércios varejistas.

Em 2015, foi instituída a Lei nº 13.161, a qual majorou as alíquotas da CPRB, que foram de 1% a 2% para 1% a 4,5%. Em contrapartida, tornou o regime de apuração facultativo, ou seja, o contribuín-

te adotava o regime que lhe fosse mais benéfico.

Isso significa dizer que, no mês de janeiro de cada ano, as empresas deveriam optar pela CPP – e, então, recolher 20% da folha de pagamentos por meio de GPS ou pela CPRB – e, então, recolher a alíquota de 1 a 4,5% (de acordo com sua atividade) por meio de DARF. A opção adotada no início do ano é irretratável, sendo válida durante todo o exercício financeiro.

Ocorre que, pela extra fiscalidade almejada não ter sido alcançada pela desoneração da folha de pagamento, há uma tendência de o Governo reverter tal aplicabilidade. Tanto que, sob o argumento de que o Estado necessitava de imediatos recursos financeiros para equilibrar as contas públicas, o Governo editou, em 30/03/2017, uma nova MP – 774/2017, excluindo a CPRB da opção de diversos setores da economia, afetando mais de 50 segmentos.

Assim, durante o exercício de 2017, as empresas foram compelidas a voltar para o regime ordinário da sistemática de recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamentos, ainda que implicasse em aumento da carga tributária.

Tal medida provisória observou a regra constitucional da anterioridade nonagesimal, entretanto, por si só, não é suficiente, já que não atendeu aos Princípios da Preservação do Direito Adquirido, do Ato Jurídico Perfeito e da Segurança Jurídica, já que estava assegurado o direito de serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Assim, tendo em vista o aumento da carga tributária, a irretratabilidade da escolha para o ano de 2017, o planejamento de suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, não há que se falar em retorno para sistemática de recolhimento da CPP sobre a folha de pagamentos.

Não se trata de hipótese em que o contribuinte se aproveita de

eventual benefício tributário que vem a ser revogado posteriormente, muito pelo contrário, trata-se de um regime de tributação devidamente previsto em lei. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração do tributo.

Quando a empresa faz a opção pelo regime de tributação, não há direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, muito menos com efeitos retroativos. Assim, temos que a Regra Constitucional da Anterioridade Nonagesimal, não esgota, em si, o conjunto das normas tendentes à imposição de limites ao poder de tributar, notadamente no que diz respeito à observância da segurança jurídica, sob as perspectivas da previsibilidade e da mensurabilidade da tributação.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a MP 794/2017 que revogou a MP 774/2017, com vigência imediata e efeitos ex nunc, ou seja, para todos os atos posteriores. Devido a isso, a MP 774/2017 vigorou, embora por curto lapso de tempo (1 mês), mas foi válida neste período, já que a MP superveniente não tem efeitos retroativos.

Assim, durante o mês de julho de 2017, as empresas ficaram em um limbo tendo em vista que a opção pela CPRB era válida para o calendário do ano, e a MP 774/2017 teve vigência pelo mês de julho, retornando o regime da CPP, ato contínuo, em agosto a medida provisória a revogou.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de uma solução de consulta em 16.08.2017, informou que os contribuintes deveriam observar a legislação em vigor à época para efetuar o recolhimento.

Algumas empresas entraram com pedido liminar e conseguiram em juízo o direito de recolher a CPRB também no mês de julho. A solução para as empresas optantes pela CPRB em regime anual, que foram excluídas do regime no mês de julho, pela MP 774/2017, devem recolher CPP – 20% ou propor ação no sentido de garantir seu direito de recolher a CPRB.

3. Prazo de Adesão

A Lei nº 12.546/11 em seu art. 9º, §13 dispõe que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”*.

A Receita, em solução de consulta interna nº 14/18, ao analisar a referida previsão legal entendeu que:

“a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada”, completando que “não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados”.

Percebe-se que, para o entendimento fazendário, a escolha pelo regime tributário da CPRB tona-se efetiva quando o contribuinte realizar o pagamento integral, tempestivo e em dinheiro dos valores devidos referente a janeiro de cada ano, não cabendo parcelamentos ou compensações.

Portanto, na prática, mesmo o Contribuinte optando pela CPRB tempestivamente, a Receita Federal do Brasil pode lavrar auto de infração e exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, acrescida de multa de ofício e juros de mora, como nas situações: i) quitar o valor de janeiro com atraso; ii) realizar o parcelamento dos valores de janeiro; iii) quitar o débito de janeiro por meio de compensação com créditos existentes.

Tal entendimento mostra-se absolutamente abusivo e ilegal, com

vício de motivação, pois pretende-se apenas aumentar a arrecadação por meio da CPP, em prejuízo da empresa Contribuinte que se encontrava em recuperação judicial e, de boa-fé, declarou e pagou a CPRB de forma diversa a estabelecida pela RFB.

O Fisco não pode estar autorizado a praticar tamanha arbitrariedade quando o Contribuinte demonstrar indubitavelmente a sua opção pela desoneração da folha ao efetuar como: i) manifestar a indicação da opção pelo reconhecimento da CPRB; ii) realizar a transmissão das obrigações acessórias; iii) informar os valores devidos; iv) esclarecer as compensações para ajuste de CPP; v) realizar a quitação das formas previstas no Código Tributário Nacional em seu artigo 156¹.

Isso porque, o termo “pagamento” utilizado pelo art. 9º, §13, da lei 12.546/11, deve ser interpretado como o exercício, pelo contribuinte, dos atos para constituir o tributo em janeiro de cada ano e realizar sua posterior quitação pelas formas previstas na legislação para extinção do crédito tributário (que pode ser também a compensação ou o parcelamento).

1 Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

As contribuições previdenciárias, seja a patronal ou suas substitutivas, são tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação. Desta maneira, cabe ao contribuinte realizar a sua apuração e declaração, constituindo o crédito tributário por meio da transmissão das respectivas obrigações acessórias.

Ao impedir que o contribuinte se valha do regime beneficiado de recolhimento da CPRB, unicamente em razão do atraso no pagamento do mês de janeiro, tem-se uma restrição manifestamente incompatível com a própria finalidade da lei 12.546/11, qual seja, a de desonerar a folha de pagamento dos setores econômicos selecionados, para fomentar o desenvolvimento econômico de setores estratégicos.

Desta forma, o entendimento literal do Fisco acaba por criar meio coercitivo não previsto pela legislação, para obter o recolhimento em espécie da contribuição, negando aos Contribuintes o direito à compensação ou ao parcelamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. Jurisprudência

A controvérsia entre Fisco e Contribuinte deriva da divergência de interpretação do art. 9º, §13, da lei 12.546/11, uma vez que a RFB, de forma literal, entende que o pagamento da CPRB deve se dar no prazo original de vencimento para a competência de janeiro de cada ano, para formalizar a opção do Contribuinte.

Desta feita, pelo entendimento fazendário, a opção pela CPRB apenas é efetivamente exercida se o contribuinte realizar, simultaneamente, a opção pela CPRB em suas obrigações acessórias, a declaração do valor devido a tal título, e o pagamento integral, tempestivo e em espécie, dos valores devidos.

Com base neste entendimento, não estariam abarcadas outras formas de adimplemento do crédito tributário, como a compensação ou o parcelamento, refletindo um entendimento manifestamente equivocado, incompatível com o intuito do legislador ao instituir a desoneração da folha salarial e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal divergência já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos nº 5002646-09.2016.4.04.7203, tendo transitado em julgado o seguinte posicionamento judicial:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Descabe a administração condicionar a opção pela tributação substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11 ao pagamento da contribuição, conforme previsão do § 13 do artigo 9º da mesma Lei. 2. Colhe-se da normativa que regulamenta a matéria que a finalidade da substituição de um sistema por outro pressupunha um benefício ao contribuinte. A menor onerosidade tributária seria um dos meios a viabilizar o alcance do objetivo econômico da norma, o que no caso, não foi alcançado ao condicionar a opção quanto à forma de recolhimento da contribuição ao efetivo pagamento do tributo. 3. É vedado à Administração valer-se de vias transversas e meios coercitivos para obter o adimplemento de obrigação, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios próprios para cobrança de seus créditos. Precedentes deste Tribunal. (grifo nosso)

O nobre relator ainda apontou, em seu voto, que:

Verifica-se que não se trata de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em tese, e sim interpretação e integração da norma que apresenta lacuna de regulamentação, devendo ser suprida com restrição da amplitude da expressão literal da norma, buscan-

do adequá-la de acordo com o seu sentido finalista, conforme preconizado em sentença. (grifo nosso)

Inclusive, o Judiciário entendeu que a interpretação literal da RFB acerca do pagamento impreterivelmente até a data de vencimento ofende frontalmente razoabilidade e proporcionalidade, bem como a própria finalidade da Lei 12.546/11:

(...) Logo, erigindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo não ser cabível o condicionamento da opção do contribuinte ao pagamento da parcela, já que a exação pode (e deve) ser feita de outro modo.

(...) Assim, impedir a contribuinte de recolher a contribuição social na forma que melhor atende seus interesses, colide com a finalidade da Lei n. 12.546/11 que visou, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento objetivando a formalização das relações de trabalho e fomento das atividades dos setores que elencou. A impetrante, segundo narrou, vem tendo dificuldades financeiras de honrar com seus compromissos tributários, tanto é que vem necessitando parcelar suas dívidas, situação que certamente será agravada se for impedida de arrecadar pelo regime mais favorável, que a lei coloca à sua disposição.

Dessa forma, o posicionamento do judiciário é favorável aos contribuintes, na medida em que reconheceu que descabe a administração condicionar a opção pelo regime tributário da CPRB ao pagamento integral, tempestivo e em dinheiro dos valores devidos.

5. Conclusão

Sob o pretexto de desonerar a folha de pagamentos e, consequentemente, motivar a contratação de trabalhos de pessoa física, a União instituiu a substituição da contribuição previdenciária patronal, que era de 20% sobre a totalidade das remunerações provenientes do trabalho

de pessoas físicas, pela contribuição sobre a receita bruta.

Após diversas alterações sobre o assunto, a escolha pela tributação substitutiva deve ser realizada mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente, sendo irretratável para o ano todo. E, no entendimento da Receita Federal do Brasil, esse pagamento deverá ser integral, intempestivo e em pecúnia, criando um meio coercitivo não previsto pela legislação.

O debate sobre o prazo de adesão da CPRB foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que firmou um entendimento favorável aos contribuintes. Contudo, tal cenário ainda gera insegurança jurídica pela indevida interpretação da RFB, a qual deverá ser questionada pelo Contribuinte administrativamente e judicialmente.

**Bacharel em Direito pela UEPG; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela UEPG e graduanda em Ciências Contábeis pela Positivo.*

***Bacharel em Direito pela UEPG.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. LEI N° 5.712, DE OUTUBRO DE 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial, Brasília, DF, 25 de outubro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5712compilado.htm. Acesso em: 28 de maio de 2021.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 2 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/mpv/540.htm. Acesso em 29 de maio de 2021.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 9 DE JULHO DE 2014. Dispõe sobre os fun-

dos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 9 de julho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Mpv/mpv651.htm. Acesso em 29 de maio de 2021.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017. Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Diário Oficial, Brasília, DF, 30 de março de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv774.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 9 DE AGOSTO DE 2018. Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Diário Oficial, Brasília, DF, 9 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv794.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 24 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8212cons.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro

de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 13 de maio de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 13 de novembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015. Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias. Diário Oficial, Brasília, DF, 31 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13161.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APL 5002646-09.2016.4.04.7203 SC.

Relator: Alcides Vettorazzi. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000423261&versao_gproc=4&crc_gproc=](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000423261&versao_gproc=4&crc_gproc=0face8a)

0face8a. Acesso em: 29 de maio de 2021